



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita

---

## DECRETO Nº 017/2021

Dispõe sobre a atualização das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Placas, bem como sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com atendimento ao público, nos termos do Decreto Estadual nº 800/2020 e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Placas, **LEILA RAQUEL POSSIMOSER**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Placas, do Decreto Estadual nº 800/2020, que dispõe sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

**CONSIDERANDO** a mudança do bandeiramento da região “baixo amazonas” para a classificação “preta”, por ser considerada, zona de contaminação aguda, pelo Governo do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** o alto índice de proliferação da doença no território de Placas, com a internação de vários cidadãos, bem como por conta da lotação dos hospitais regionais de Santarém e Itaituba;

**CONSIDERANDO** que a nova variante da doença COVID-19, conhecida como CEPA, já se encontra no Município de Santarém;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 002/2021 - MP/PJU, emitida pelo Nobre Promotor de Justiça DIR KCOSTA DE MATTOS JUNIOR, onde recomenda os municípios a proibição de abertura de bares, boates, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público, bem assim, a limitação de funcionamento até meia-noite de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, proibida a permanência de pessoas no seu interior para além da capacidade dos lugares sentados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete da Prefeita

**CONSIDERANDO** a efetiva participação dos órgãos e entidades pertencentes a todas as esferas federativas no combate à disseminação da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Placas;

**CONSIDERANDO** a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal que afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local;

**CONSIDERANDO** o inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, que determina aos Municípios que legislem sobre assuntos de interesse local;

**CONSIDERANDO** a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio em sede de ADI nº 6.341, que reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade da economia local voltar a realizar seus serviços, sob pena de quebra dos estabelecimentos e dificuldade na manutenção dos empregos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aplicação mínima das regras para impedir o alastramento da doença no Município de Placas;

**D E C R E T A :**

**Art. 1º.** Nos termos do Art. 7º do Decreto nº 800/2020 e suas atualizações, bem como a classificação do Município na faixa de **Bandeira Preta**, fica instituído o lockdown no Município de Placas.

**Art. 2º.** Fica estabelecida a disponibilização de leitos exclusivos no Hospital Municipal de Placas para os pacientes confirmados com o corona vírus (covid-19), que estejam em estado grave com necessidade de internação.

**§ 1º** Ficam suspensas as visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal de Placas pelo prazo de vigência deste Decreto.

**§ 2º** A troca de acompanhantes será permitida apenas nos horários disponibilizados pelo respectivo estabelecimento de saúde.

**Art. 3º.** Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

**Parágrafo único:** No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
Gabinete da Prefeita

**Art. 4º.** Fica proibida a circulação de pessoas no Município de Placas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, que poderá estar acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:

- I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;
- II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;
- III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e
- IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo I deste Decreto;
- V - No que especifica o parágrafo único do Art. 3º do Presente Decreto.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º Os serviços de táxi, mototáxi deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

**Art. 5º.** Fica proibido o uso das praias, balneários, clubes, centros de convivência, igarapés, campos de futebol, quadras, ginásios e quaisquer espaços públicos não essenciais no âmbito do Município de Placas.

**Art. 6º.** Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, obedecendo às medidas de segurança, sigam o horário de funcionamento determinado na vigência deste Decreto, da seguinte forma:

§ 1º. Supermercados, mercearias de bairro e açougues, deverão funcionar das 07h30min às 19h30min.

§ 2º. Padarias e similares, deverão funcionar das 06h00min às 20h00min, podendo retomar a oferta de café da manhã e atendimento nas mesas, desde que adotem as seguintes medidas:

- I - impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara;
- II - impedir o ingresso e/ou a permanência de indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

## PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita

- III - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- IV - observância da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas em filas de espera;
- V - redução do quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade (50%) de sua capacidade de lotação, e afastamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as mesas, prevalecendo a menor lotação, aplicados àqueles critérios;
- VI - Só autorize um membro da família a entrar no comércio para evitar a superlotação;
- VII - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenham tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado, como máscara, gorro e avental;
- VIII - proíba o consumo de produtos dentro do comércio;
- IX - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias, recomendando-se uso de cardápio digital;
- X - higienizar, no mínimo, a cada 4 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, procedendo a sanitização semanalmente de paredes;
- XI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- XII - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- XIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19, principalmente sobre a importância do uso de máscaras e higienização das mãos;
- XIV - instruir seus funcionários acerca da obrigatoriedade da adoção rotineira de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos frequentemente, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho das suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento) na manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
- XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, as atividades em que exista contato com outros funcionários





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

### PODER EXECUTIVO

#### Gabinete da Prefeita

ou com o público, todo os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19;

XVI – reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro – PAS (SEBRAE) ou outro protocolo similar.

**§ 3º.** As atividades econômicas em geral, consideradas NÃO ESSENCIAIS, não poderão funcionar.

**§ 4º.** Farmácias, clínicas, hospitais, laboratórios, petshops e demais serviços privados de saúde e postos de combustível não se enquadram no horário de funcionamento estabelecido neste artigo, podendo funcionar em regime de plantão.

**§ 5º.** Os estabelecimentos comerciais aptas a funcionar, deverão organizar filas para atendimento, acesso ou pagamento, de forma que as pessoas fiquem a pelo menos 1,5 (um e meio) metro de distância umas das outras, e limitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade.

**§ 6º.** Os estabelecimentos comerciais deverão afixar avisos em local visível, advertindo seus clientes quanto ao uso obrigatório de máscaras.

**§ 7º.** Monitorar diariamente os indicadores de sintomas gripais dos seus colaboradores, devendo afastar imediatamente em caso de febre, tosse ou outros sintomas indicadores da COVID-19.

**§ 8º.** Ficam obrigados a higienizar seus espaços físicos internos e equipamentos, tais como: carrinhos, cestas, máquinas de cartão etc., a cada uso pelos clientes, como também oferecer aos seus usuários formas alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel).

**§ 9º.** Os estabelecimentos de atendimento ao público ficam obrigados a realizar marcações para filas, com a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas utilizando sempre máscara, inclusive na sua área externa, quando necessário.

**Art. 7º.** Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

I – invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II – controle de lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara, e, quando necessário, organize filas externas;

III – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel);

IV - Só autorize um membro da família a entrar na agência para evitar a superlotação.

**Parágrafo Único.** Ficam as agências bancárias e lotéricas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

### PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita

**Art. 8º.** Os salões de beleza, barbearias e clínicas de estética não estão autorizados a funcionar por não serem consideradas ATIVIDADES ESSENCIAIS.

**Art. 9º.** As Academias de Ginástica, Musculação, *Crossfit*, Funcionais, Estúdios de Pilates, Danças e Artes Marciais não estão autorizadas a funcionar por não serem consideradas ATIVIDADES ESSENCIAIS.

**Art. 10.** Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos *in natura* e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

**Parágrafo único.** O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

**Art. 11.** Com o interesse de resguardar a proteção à saúde pública, continuam suspensas as atividades dos bares até o avanço do controle regional do covid-19 e abrandamento do perigo de infecção.

**Art. 12.** Fica autorizada a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único:** Fica proibido o uso de bebidas alcoólicas, em praças e logradouros públicos.

**Art. 13.** Os hotéis, pousadas e afins ficam autorizados a funcionar segundo seus respectivos alvarás de funcionamento, a partir da publicação deste Decreto, desde que adotem as seguintes medidas:

I – os hóspedes e funcionários deverão utilizar máscaras em todos os espaços comuns do hotel;

II – disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para uso dos cliente e colaboradores na recepção, na entrada do estabelecimento e no espaço do café da manhã;

III – proibição de número de pessoas que excedam a capacidade normal do quarto;

IV – reforço dos procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação com higienização ao menos uma vez ao dia dos pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, bem como fazendo procedimento de sanitização quinzenal;

V – manutenção da distância mínima de pelo menos 1,5 (um e meio) metro, entre os colaboradores e entre estes e os clientes;

VI – fica permitido o café da manhã coletivo na modalidade *self-service*, desde que respeitado os protocolos sanitários e de distanciamento social estabelecidos pela OMS;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita

- VII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação do ar;
- VIII – todos os funcionários deverão usar máscaras durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público;
- IX – o estabelecimento deverá definir e executar protocolos de desinfecção de ambientes, superfícies e equipamentos diário para todos os ambientes e após cada *check out* de hóspedes;
- X – disponibilização de cartazes ou similares, em local visível, com as informações acerca dos sintomas da doença e meios de prevenção, principalmente sobre o uso de máscara e, informando sobre o presente Decreto;
- XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais e febres;
- XII – para a execução de limpeza e arrumação dos quartos nos meios de hospedagem do Município, deverão ser observadas as seguintes normas específicas:
- a) manter todas as unidades habitacionais em boas condições de ventilação natural, com portas e janelas abertas e ar condicionado desligado, durante o processo de limpeza e arrumação;
  - b) durante o processo de limpeza e higienização é obrigatório o uso de EPI's adequados, tais como máscaras de proteção e luvas de borracha pelas camareiras;
  - c) proceder a limpeza e desinfecção completa dos apartamento e superfícies e a substituição de todo o enxoval (fronha, lençol, sobre lençol, cobertor, capas de colchão/travesseiros e edredons) a cada troca de hóspede.

**Art. 14.** Com o interesse de resguardar a proteção à saúde pública, ficam suspensas as atividades das casas noturnas, boates e casas de eventos.

**Art. 15.** Fica suspensa a contratação de cantores e músicos para a realização dos eventos acima descritos no artigo anterior.

**Art. 16.** Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos de modo remoto (transmitidas por meios de comunicação, internet ou televisão).

**Art. 17.** Permanece obrigatório o uso de máscara de proteção por todos os cidadãos, podendo ser confeccionada em tecido ou material similar, em conformidade com a orientação do Ministério da Saúde, em especial quando houver necessidade de interrupção provisória do isolamento social.

**Parágrafo Único.** A obrigatoriedade do uso de máscara de proteção estende-se aos usuários do transporte público municipal, tais como: táxi, moto táxi, e similares, devendo o referido uso ser fiscalizado pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita

condutor/motorista, em corresponsabilidade com a pessoa jurídica a que esteja vinculado.

**Art. 18.** Em caso de descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa dispostas no inciso VII do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/97, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, aplicação de multa diária e a suspensão do alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Os órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Placas, ficam autorizados a aplicar sanções/multa pelo não cumprimento do disposto neste decreto, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I- advertência

II- multa diária de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III- multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV- embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§1º. Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§2º. Os recursos oriundos das penalidades supracitadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e sua aplicação deverá ser exclusiva nas ações de combate ao "novo coronavírus", causador da COVID- 19.

**Art. 19.** Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas através deste Decreto e todos os que sucederem, fica permitida a solicitação de força policial, sem prejuízo de apreensão de bens, inclusive veículos, interdição de estabelecimentos, cassação de alvará de funcionamento, e aplicação de multa.

**Art. 20.** Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das normativas Estaduais e Federais.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor a partir das 00h de 1º de fevereiro de 2021, e produzirá seus efeitos até o dia 30 de junho de 2021.

**Art. 22.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeita, em 31 de janeiro de 2021.

**LEILA RAQUEL POSSIMOSER**  
**Prefeita Municipal de Placas**

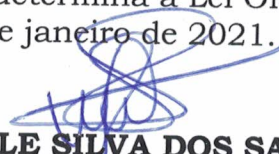




PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete da Prefeita

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins de direito que houve a publicidade necessária do presente ato no mural da Prefeitura, e no site da Prefeitura de Placas '[placas.pa.gov.br](http://placas.pa.gov.br)', conforme determina a Lei Orgânica Municipal no dia 31 de janeiro de 2021.

  
**DALCIELE SILVA DOS SANTOS**  
Chefe de Gabinete da Prefeitura  
Decreto nº 001/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete da Prefeita

---

**ANEXO I**  
**ATIVIDADES ESSENCIAIS APTAS A FUNCIONAR**

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

## PODER EXECUTIVO

### Gabinete da Prefeita

35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/ serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

### PODER EXECUTIVO

#### Gabinete da Prefeita

incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;

59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;

60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;

61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;

62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;

63. Serviços de lavadeira para atender atividades/serviços essenciais;

64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais; e

65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.